

13/11/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 114.149 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : GIOVANI LEITE DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 239971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Habeas corpus. Falta grave. Perda dos dias remidos e outras medidas legais. Superveniência da Lei nº 12.433/11, a qual conferiu nova redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limitando ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. *Novatio legis in melius* que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, alcança a situação pretérita do paciente, beneficiando-o. Ordem concedida para esse fim.

1. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido.

2. No caso, o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou a perda dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido.

3. Por se tratar de **novatio legis in melius**, nada impede que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, ela alcance a situação pretérita do paciente, beneficiando-o.

4. **Habeas corpus** concedido para esse fim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de

HC 114.149 / MS

habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

13/11/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 114.149 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **GIOVANI LEITE DA SILVA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 239971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Giovani Leite da Silva**. Aponta a defesa como autoridade coatora o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, do Superior Tribunal de Justiça, que, monocraticamente, denegou a ordem no HC nº 239.971/MS impetrado àquela Corte.

A impetrante sustenta o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista que “a decisão do juízo carece de fundamentação idônea para que se justifique o reinício da contagem do prazo legal para fins de concessão de regime mais benéfico” (fl. 2 da inicial).

Aduz, para tanto, que:

“(…)

A situação em tela deve ser analisada pela nova redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais, alterada pela Lei 12.433/2011.

Isso porque a nova redação não prevê mais a perda total dos dias remidos, logo, essa regra perdeu sua razão de ser, passando o limite a ser de 1/3 (um terço) para todos os benefícios previstos na lei de execução penal, sem distinção.

Considerando que **a nova lei não distingue a que benefício se aplica** o limite quantitativo estatuído, não cabe ao intérprete criar distinção não prevista na lei de regência em prejuízo ao apenado, até porque não existem motivos racionais,

HC 114.149 / MS

justificantes para a não extensão a outros benefícios previstos na Lei de Execuções Penais” (fls. 2/3 da inicial – grifos conforme o original).

Assevera, ainda, que

“não há mais perda total dos dias remidos em razão da ultratividade da norma mais benéfica. Muito embora os fatos narrados e as decisões impugnadas sejam anteriores à égide da Lei nº 12.403/11 – a qual modificou substancialmente a sistemática das prisões no ordenamento pátrio –, aplicam-se, desde já, as diretrizes estabelecidas na referida reforma” (fl. 3 da inicial).

Requer o deferimento da liminar para “afastar os efeitos do acórdão proferido pela instância originária, de modo a assegurar ao paciente, para todos os benefícios que exigem a contagem de tempo, o limite de 1/3, conforme a Lei 12.433/2011 (...)” (fl. 6 da inicial) e, no mérito, pede a concessão da ordem para

“declarar que a prática de falta grave está limitada até 1/3 (um terço) do lapso temporal no desconto da pena para todos os benefícios da execução da pena que exigem a contagem temporal, não tão-somente o livramento condicional, o indulto e a comutação da pena, ou, então, subsidiariamente, que seja determinado ao juízo da execução penal a análise da presente questão à luz dos artigos 57 da Lei 7.210/1984 c/c 127, com a redação da Lei 12.433/2011; bem como reconhecer que a data base em razão de falta grave deve ser contado do cometimento da infração, e não da decisão judicial” (fls. 7/8 da inicial).

Indeferi o pedido de liminar e, por estar a impetração devidamente instruída com as peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, dispensei as informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre

HC 114.149 / MS

Subprocurador-Geral da República Dr. **Mario José Gisi**, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

13/11/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 114.149 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato do Ministro **Sebastião Reis Júnior**, do Superior Tribunal de Justiça, que, monocraticamente, denegou a ordem no HC nº 239.971/MS impetrado àquela Corte.

Narra a impetrante, na inicial, que:

“(…)

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **Giovani Leite da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo Criminal n. 2012.005211-6/0001.00.

Afirma a defesa em sede de HC que a falta grave não interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime.

Em decisão monocrática, o Ministro Relator **SEBASTIÃO REIS NUNES** negou seguimento (...) (sic)” (fl. 1 da inicial).

Essa é a razão pela qual se insurge a impetrante neste **writ**.

O caso é de concessão da ordem.

Apenas para registro, destaco que a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que, em caso de falta grave “impõem-se a regressão de regime e a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios” (HC nº 101.757/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 6/8/10). No mesmo sentido, destaco: HC nº 103.941/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 23/11/10; HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 28/5/10; e HC nº 97.767/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/11/09, entre outros.

A informação existente nos autos é de que, em 12/5/11, o Juízo de

HC 114.149 / MS

Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, quando reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, determinou, entre outras medidas, a perda dos dias remidos (fl. 82 do anexo 4).

A Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, conferiu aos arts. 127 e 128 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) a seguinte redação:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”

Como visto, segundo a nova legislação, a prática de falta disciplinar de natureza grave não mais implica a perda integral dos dias a serem remidos da pena do condenado. A partir da sua vigência, a revogação do tempo remido esbarra no patamar máximo permitido de 1/3 (um terço).

Por se tratar de uma **novatio legis in melius**, nada impede que ela retroaja para beneficiar o paciente no caso em apreço. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa.

Aliás, nesse sentido, ressalto, entre outros, o RHC nº 109.847/DF, de **minha relatoria**, julgado nesta Primeira Turma em 22/11/11.

Ante o exposto, concedo a ordem **tão somente** para determinar ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, que, observando a nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal e levando em conta as circunstâncias do caso concreto, aplique ao paciente a fração cabível para a perda dos dias remidos dentro do patamar máximo permitido de 1/3 (um terço).

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 114.149

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : GIOVANI LEITE DA SILVA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 239971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 13.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma